

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 30/72

JUIZ DO TRABALHO **Dr. Carlos Edmundo Blauth**

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autuo a
presente reclamação apresentada por.....
MANOEL FRANCISCO DA SILVA contra
CURTUME MONTENEGRO LTDA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'M. Fortes', written over a horizontal dotted line.

.....
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Sal., 13º sal., fér. simples e prop. av. pr., indeniz.,
pré-julg. Total- R\$ 7.484,22

2
2/2

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 30 / 72
Em 14 / 01 / 72

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, operário, portador da CP 48858/115a., residente nesta cidade, na rua Cel. Alvaro de Moraes, 1.351 por seus procuradores, abaixo assinados, vem com o devido respeito à presença de V. EXCÍLIA., dizer e expor o seguinte :

1. QUE foi admitido para os serviços do CURTUME MONTENEGRO LTDA., estabelecido n/cidade, na rua Cel. Apolinário de Moraes, s/n., em 12 de setembro de 1.957, estando, atualmente, com quatorze (14) anos de serviços na referida firma e seu último salário, anotado em sua CP, é de cr\$ 0,88 por hora normal, perfazendo um total de cr\$ 211,20 mensais;

2. QUE, por motivos desconhecidos aos reclamante, a empregadora se encontra com seus trabalhos paralizados, contando, apenas, com três (3) empregados à disposição, incluindo, êle, o reclamante;

3. QUE, os salários do reclamante, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1.971 e também o 13º salário, não lhes foram pagos;

4. QUE, em meados do mês de dezembro de 1.971, p.p., o reclamante, sem que, para tanto houvesse motivos justificados, recebeu ordens do gerente da empresa, no sentido de que não mais comparecesse ao local de trabalho -Curtume-, tendo sido recomendando aos empregados Luiz Moura e Rosaura Esteves dos Santos, para não deixarem o reclamante permanecer nas dependências da firma.

I S T O P Ó S T O , entende o reclamante que, dado os fatos alegados, existem motivos mais do que suficientes para a rescisão do "pacto laboral", por culpa do empregador, com despedida injustificada; assim sendo recorre a esta / MM. J.C.J., para reclamar o que segue :

continua...

a) Salários de novembro/71.	cr\$	194,31	(liquidos)
b) Salários de dezembro/71.	cr\$	194,31	(liquidos)
c) Salários de janeiro /72.	cr\$	76,00	(liquidos)
d) 13º salário/71.	cr\$	211,20	
e) Férias - 1 período completo.	cr\$	140,80	
f) Férias proporcionais 4/12.	cr\$	50,00	
g) Aviso prévio de 30 dias	cr\$	211,20	
h) Indenização em dobro (28 meses).	cr\$	5.913,60	
i) Préjulgado 20/66 do TST	cr\$	492,80	
S o m a	cr\$	7.484,22	

R E Q U E R : a citação da reclamada, acima qualificada, para / comparecer à audiência designada, contestar, querendo, sob pena de confissão e revelia; seja julgada procedente a presente reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento do pedido; aplicação das disposições constantes do art. 467 da C.L.T - PROTESTA por todo o gênero de provas em direito admitidas; depoimento pessoal do representante legal da reclamada, testemunhas, exibição de livros e documentos, por perícias, etc.

ARROLA como testemunhas :

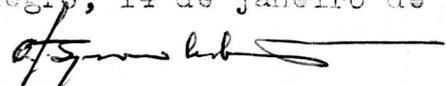
1. Luiz Moura, brasileiro, casado, residente nas próprias dependências do Curtume Montenegro Ltda., rua Cel.Apolinário de Moraes s/n.
2. Rosaura Esteves dos Santos, brasileira, solteira, rua Cel.Apolinário de Moraes, nº 1484;

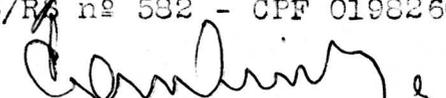
Requer a notificação das mesmas, a fim de que compareçam à audiência designada.

Nestes termos

P.Deferimento

Montenegro, 14 de janeiro de 1.972


pp.OAB/RS nº 582 - CPF 019826050


pp.OAB/RS 1336(E) - CPF 019815100

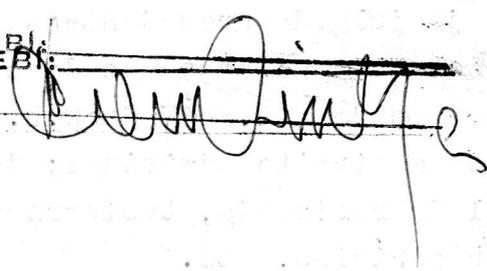
DAO

Certifico que o dia 26 Janeiro de 1972 às 13,30 horas para a audiência, e que, nesta data, foi notificada a Rele e expedida a notif. à R.eda pelo Oficial de Justiça

para a designação.
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 14 de Janeiro de 1972

RECEBI
RECEBI



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

4
20

PROCURAÇÃO

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, abaixo assinado, brasileiro, solteiro e maior de idade, profissão operário, residente nesta cidade, pelo presente documento de PROCURAÇÃO nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados dr. Oswaldo F. Sperleder e acadêmico Carlos Valentim Boes Bandeira, ambos = brasileiros, casados, residentes e com escritório profissional nesta cidade, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, representarem e outorgante perante a Justiça do Trabalho em Reclamatória contra a firma "Cubtume Montenegro Ltda.", aqui estabelecida, podendo os ditos procuradores tudo requererem e = assinar, judicial ou extra-judicialmente, acompanhando os feitos em tôdos os seus termos e incidentes, até final; confessarem, acordarem e transigirem; darem e receberem quitações de toda espécie e importâncias; recorrerem; e, enfim, apples e gerais poderes para o fiél cumprimento desta outorga, inclusive = substabelecerem.- e os da cláusula "ad judicia".-

Montenegro, 28 de dezembro de 1971.-

Manoel F da Silva



Recebi de Manoel Francisco da Silva a procuração de Manoel Francisco da Silva.



Em testemunha da verdade.

Montenegro, 28 de dez de 1971.
Omar G. Gonçalves
Tabelião



15
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº 30/72

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado LUIZ MOURA (nome)

domiciliado na Curtume Montenegro Ltda.-R.Apolinário de Moraes, s/nº para comparecer (rua, número e local)

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari às 13,30 horas do dia 26 de janeiro

de 1972, à audiência relativa à reclamação apresentada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA cujo inteiro teor consta do processo (nome)

existente na Secretaria da aludida Junta, para depôr como testemunha.

Montenegro, 17 de janeiro de 1972

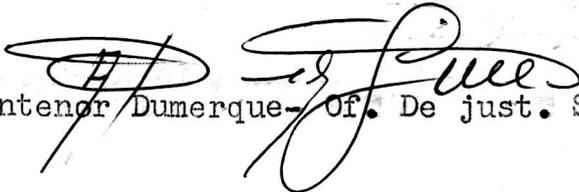
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO PORTES

X Luiz M Moura

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação -
retro, estive no dia de hoje, no horário das -
10:00 horas, à Rua Cel. Apolinário de Moraes -
s/nº, "CURTUME MONTENEGRO FUNDOS" sendo aí ,
notifiquei o sr. Luiz Moura, testemunha arrola
da, tendo o mesmo recebido bem como assinou a -
Contra Fé. O referido é verdade DOU- FE.

MONTENEGRO, 18 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substº.

Antenor Dumerque X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 30/72

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado a **Sra. ROSAURA ESTEVES DOS SANTOS**
(nome)

domiciliado na **rua Cel. Aplinário de Moraes, nº 1484**, para comparecer
(rua, número e local)

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na **Rua Fernando Ferrari, esq.**

Rua Dr. Flores às **13,30** horas do dia **26** de **janeiro**

de 19 **72**, à audiência relativa à reclamação apresentada por **MANOEL**

FRANCISCO DA SILVA cujo inteiro teor consta do processo
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta, **para depôr como testemunha.**

Montenegro, **17** de **janeiro** de 19 **72**

Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

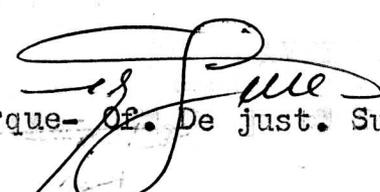
+ *Rosauro Esteves dos Santos*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação -
retro, estive no dia de hoje, no horário das-
11:00 horas, á Rua Cel. Apolinário de Moraes-
nº 1484, sendo aí, notifiquei a Sra. Rosaura_
Esteves dos Santos, testemunha arrolada, ten-
do a mesma recebido bem como assinou a Contra
Fé. O referido é verdade DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 18 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substº



Antenor Dumerque - Of. De just. Substº

7
↗

Proc. nº 30/72

CURTUME MONTENEGRO LTDA. Rua Cél. Apolinário de Moraes, s/n
Montenegro

MANOEL FRANCISCO DA SILVA

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte e seis

26

janeiro

treze e trinta

13,30

[Faint signature]

Anexa a cópia da Petição Inicial.

Montenegro

14

janeiro

72

[Signature]
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

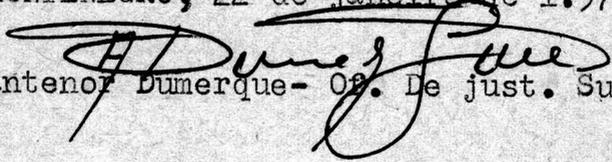
Siseno Siqueira
22/07/72

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação retro,- ... procedi diligências nos dias 15,17,18 e 19 do corrente- sem no entanto, notificar á Reclamada., visto que seus representantes não tem mais residência nesta cidade. Di- rigindo-me, no dia 20/01/72, para o Município de "PASSO RAZO ", na granja de arroz do Sr. SOLON SILVEIRA, e, lá chegando fui informado, que o mesmo estava internado em um Hospital de Pôrto Alegre, para tratamento de saúde - DOU-FÊ.

CERTIFICO ainda, que, no dia 22/01/72, dirigin- do-me à Rua Apolinário de Moraes s/nº, "CURTUME MONTENE- GRO LTDA ", no horário das 7, as 10:00 horas, sendo aí, notifiquei o Sr. Sisino Silveira, Sobrinho do Sr. Solón Silveira, responsável direto pela reclamada, que se com- prometeu de fazer chegar as mãos do destinatário no mo- mento oportuno., visto á gravidade do estado de saúde - do referido cidadão. O referido é verdade DOU-FÊ.

MONTENEGRO, 22 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - O. De just. Substº.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 30/72.

Aos (26) vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, reclamante e, CURTUME MONTENEGRO LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Salários, 13º salário, férias simples e proporcionais, aviso prévio, indenização e pr-é, julgado. PRESENTE O RECLAMANTE. AUSENTE A RECLAMADA. Devidamente notificada a reclamada não respondeu ao pregão, sendo-lhe aplicada a pena de revelia quanto a matéria de fato;. Mesmo aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato determinou a presidência fosse extraído traslado do contrato de trabalho de fls.9, digo, 7. É de conhecimento da junta ter o estabelecimento encerrado suas portas motivo porque ante o traslado de fls.7, digo, / traslado de fls. e aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato mais a situação pública e notória da cessação de atividade do Estabelecimento dispensou-se qualquer outra prova dando-se como encerrada a instrução. Em razões finais o reclamante pediu a procedência da reclamatória, ficando as razões da reclamada, bem como a contestação das pros, digo, e a s proposta conciliatórias prejudicadas pela a ausência dela. A seguir passou o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente a propor aos Srs. Vogais e solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls.2 e 3 MANOEL FRANCISCO DA SILVA reclama contra CURTUME MONTENEGRO LTDA, pleiteando receber salários, 13º salário, férias simples e proporcionais, aviso prévio, indenização em dôbro mais pré-julgado 20, alegando que em meados de dezembro de 1971 recebeu ordens para não mais comparecer e que ficara impedido de permanecer nas dependências da firma.

A reclamada, depois de constatar o fato



Digo, A reclamada, depois de constatado o fato de a mesma ter suprimido suas atividades no estabelecimento industrial foi notificada através da pessoa que sempre se apresentou nesta Junta como preposto da empresa, não tendo respondido ao prego.

Esse fato importou na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Foi extraído o traslado do contrato de trabalho do reclamante, fixando-se assim a relação empregatícia de acordo com o alegado na inicial.

A paralização do estabelecimento é fato público e notório como notório é o fato de os seus responsáveis terem abandonado esta cidade, tanto que a pessoa notificada foi em trânsito.

Encerrada a instrução o reclamante pediu a procedência da reclamatória, ficando a contestação, as razões da reclamada e as propostas conciliatórias prejudicadas pelo seu não comparecimento.

ISTO PÓSTO.

Considerando que a pessoa que recebeu a notificação sempre representou a empresa nos litígios trabalhistas;

Considerando que devidamente notificado a reclamada não respondeu ao prego;

Considerando que essa ausência importou na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

Considerando que a matéria de direito, relação empregatícia, quantum salarial e tempo de serviço estão pelo, digo, estão plenamente provados pelo traslado extraído da CTPS do postulante;

Considerando que a cessação das atividades e fato público e notório, dispensando-se maior prova;

Considerando que a confissão ficta / quanto a matéria de fato e a comprovação inequívoca quanto a matéria de direito estabelecem a plena procedência do pedido;



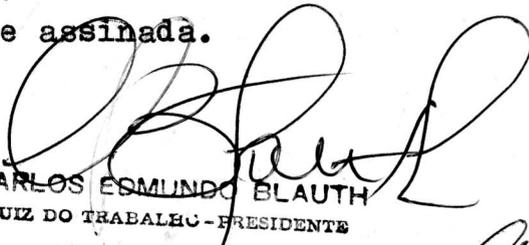
10
A

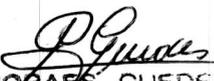
Considerando que todas as postulações têm amparo legal;

Considerando as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta resolve esta J.C.J. de MONTENEGRO.RS, por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE a presente reclamatória a fim de condenar o CURTUME MONTENEGRO LTDA, a pagar ao reclamante MANOEL / FRANCISCO DA SILVA a importância de CR\$7.484,22 nos termos da inicial, condenando-se a mesma nas custas processuais de CR\$224,24, calculadas sobre o valor da condenação.

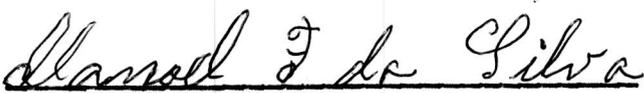
Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando ciente o reclamante e devendo ser notificada a reclamada para seu cumprimento em (8) oito dias.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


CARLOS ESMLINDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS



RECLAMANTE:

PROCURADOR-RTE.:


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

11
F

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 48.858 série 115
pertencente ao sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
a qual continha a fls. 7 as seguintes anotações:
Nome do estabelecimento: CURTUME MONTENEGRO LTDA.
Cidade: Montenegro
Estado: R.G.do Sul
Rua: Cel.Apolinário de Moraes, s/nº
Espécie do estabelecimento: Curtume
Natureza do cargo: Aux.de curtume
Data da admissão: 1º de setembro de 1957
Data da saída:
Remuneração: Cr\$12,50 por hora
Assinatura do empregador: ilegível - carimbo: Curtume Montenegro Ltda.
Continha, ainda, a fls. as seguintes anotações:

[Handwritten scribble]

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro 26 de janeiro de 19672

[Signature]
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

RECEBI: Manoel F. da Silva
Reclamante

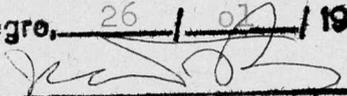
12
F

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor
SISINO SILVEIRA FILHO,
tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 26 / 07 / 1972


CHEFE DE SECRETARIA

Maurício Fortes

Proc. nº 30/72

Rcte: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Redo: CURTUME MONTENEGRO LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Ao

CURTUME MONTENEGRO LTDA.

Rua Apolinário de Moraes s/n

Nesta cidade

Pela presente, fica V.S.^a notificada da sentença dada pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente desta J.C.J., a fls 9 dos autos do processo em epígrafe, tendo, V.S.^a prazo de lei para interpor recurso, querendo.

"ISTO POSTO: Considerando que a pessoa que recebeu a notificação sempre representou a empresa nos litígios trabalhistas;

Considerando que devidamente notificada a reclamada não respondeu ao prego;

Considerando que essa ausência importou na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

Considerando que a matéria de direito, relação empregatícia, / quantum salarial e tempo de serviço estão plenamente provados pelo traslado extraído da CTPS do postulante;

Considerando que a cessação das atividades é fato público e notório, dispensando-se maior prova;

Considerando que na confissão ficta quanto a matéria de fato e a comprovação inequívoca quanto a matéria de direito estabelecem a plena procedência do pedido;

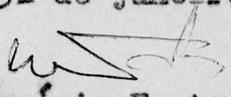
Considerando que todas as postulações têm amparo legal;

Considerando as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta resolve esta J.C.J. de MONTENEGRO RS, por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE a presente reclamatória a fim de condenar o CURTUME MONTENEGRO LTDA, a pagar ao reclamante MANOEL FRANCISCO DA SILVA a importância de R\$ 7.484,22 nos termos da inicial, condenando-se a mesma nas custas processuais de R\$ 224,24, calculadas sobre o valor da condenação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando ciente o reclamante e devendo ser notificada a reclamada para seu cumprimento em (8) oito dias."

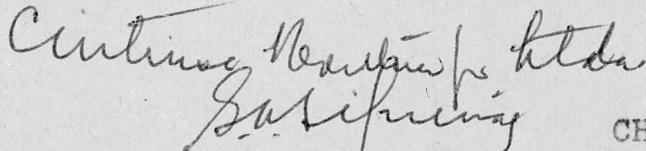
Atenciosas saudações.

Montenegro, 31 de janeiro de 1972.


Maurício Fortes

CHEFE DE SECRETARIA

Ciente:

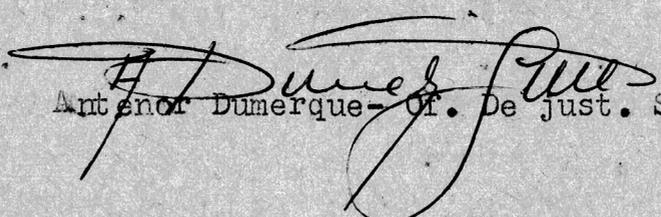

 Curtume Montenegro Ltda
 Gasparina

03/02/72

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação retro,-
estive no dia de hoje, no horário das 10:30 horas ,
à Rua José Luiz nº 1435, " BANCO INDUSTRIAL E COMER
CIAL DO SUL S/A.- SUL BANCO ", sendo aí, notifiquei
à Reclamada " CURTUME MONTENEGRO LTDA ", na pessoa-
do Sr. SOLON SILVEIRA, representante legal da refe-
rida firma que ficou ciênte de tãdo o conteũdo da -
presente notificação bem como assinou a contra Fê .
O referido é verdade DOU-FÊ.

MONTENEGRO, 3 de fevereirã de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substã.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decaem

o prazo, sem interposições
de quaisquer recursos

DOU FÉ. Montenegro, 17/04/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,

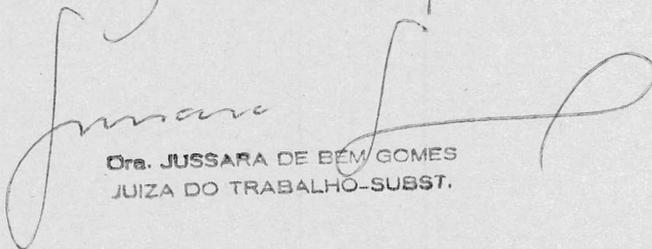
Montenegro, 17/04/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Cite-se.

Data supra



Ora. JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15-
E-

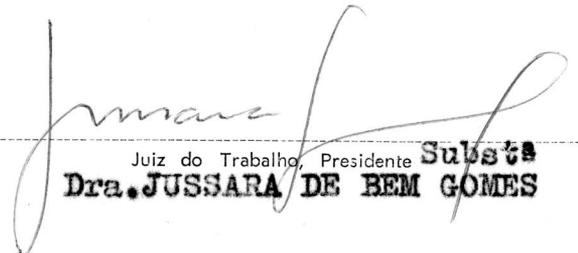
MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença
na forma abaixo:

A Doutora JUSSARA DE BEM GOMES Juiz do Trabalho,
Presidente Substa Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.

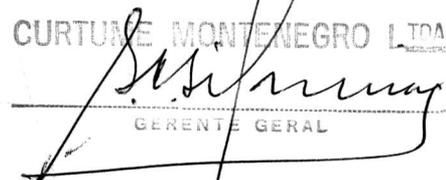
Sr. Armando de Lima Dutra, que à vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Manoel Francisco da Silva
e Tesouro Nacional, em seu cumprimento, cite a CURTUME MON-
TENEGRO LTDA., com enderêço Rua Cel. Apolinário
de Moraes, s/nº-Montenegro para pagar em 48 horas,
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 7.708,46
(sete mil setecentos e oito cruzeiros e quarenta e seis cent),
(vos)
correspondente ao principal e custas devidos no processo
n.º 30 / 72

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bas-
tem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em 21 de fevereiro de 1972
Eu, Maria José Fracasso, Auxiliar Judiciário PJ-7 datilografei,
e eu, Maurício Fortes,  Chefe da Secretaria, subscrevi.


Juiz do Trabalho, Presidente Substa
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES

Montenegro, 23/02/72
às 16h30 hrs.

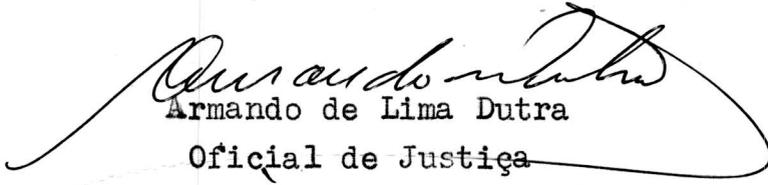

CURTUME MONTENEGRO LTDA
GERENTE GERAL

Além da importância acima mencionada deverá V. S.ª trazer mais
Cr\$ _____ (_____)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário - 16,30 horas, à Rua Apolinário de Moraes s/nº, sendo aí, citei o Curtume Montenegro Ltda., na pessoa de seu Gerente Geral, SR. SOLON SILVEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 23 de fevereiro de 1.972.


Armando de Lima Dutra

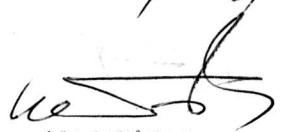
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o

prazo, sem que a Reda. pagasse
a importância devida.

DOU FL. Montenegro, 28/02/72

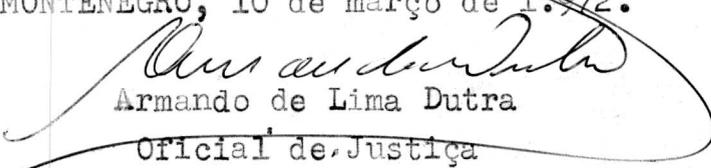

MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, procedí diligências nos dias 03.3.72, 06.3.72 e 10.3.72, à rua Apolinário de Moraes s/nº, a fim - de efetuar a penhora contra o Curtume Montenegro Ltda., todavia só me foi possível encontrar o sócio-gerente, SR. - SOLON SILVEIRA no último dia acima mencionado, e no horário das 9,00 horas, quando pelo mesmo me foi documentado de que os bens imóveis e móveis do Curtume encontravam-se penhorados pelo BRDE e Banco do Brasil, e desta forma não me foi possível cumprir o presente mandado.

MONTENEGRO, 10 de março de 1.972.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

16.
D

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 13 / 03 / 72
MF

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Fale a parte in-
teressada.

em N4/3/72

[Handwritten signature]

MONTENEGRO-RS

Proc.: nº 30/72
Rete.: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Redo.: CURTUME MONTENEGRO LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

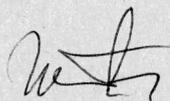
Manoel Francisco da Silva

A/G.do Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira.

N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que deverá comparecer na Secretaria desta J.C.J. a fim de pronunciar-se sobre a certidão, de fls.15, verso, do Sr. Oficial de Justiça, constante nos autos do processo em epígrafe.

Montenegro, 14 de março de 1972



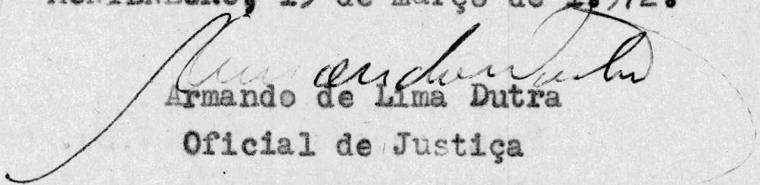
Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

5-3-72, às 14,00 hs.
Comunicação

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje , no horário das 14,00 horas, na Secretaria desta Junta, o procurador do Reclamante, DR. CARLOS VALENTIN BOOS BANDEIRA, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 15 de março de 1.972.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada

de peças

Em

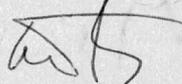
16

de

9

de

1972


MAURICIO FONTES
CHEFE DA SECRETARIA

18
26

J. Soares pede.
16/3/72
[Signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 88 / 72
Em 16 / 03 / 72

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, por seus procuradores, abaixo assinados, como reclamante no processo nº 30/72, onde é reclamado CURTUME MONTENEGRO LTDA., em tramitação perante esta MM. J.C.J., face a certidão de fls. 15 verso do sr. Oficial de Justiça, informando a inexistência de bens penhoráveis para dar cumprimento a decisão condenatória contra a reclamada aludida, solicita respeitosamente à V.Excia. se digne determinar a expedição de certidão da mesma sentença, bem como da informação do sr. Oficial de Justiça, afim de que o reclamante, no intuito de acautelar seus interesses, agindo perante a Justiça comum, proceda ali como de direito.

Termos em que
P. Deferimento

Montenegro, 16 de março de 1.972

pp. [Signature]

pp. [Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida
a certidão requerida

DOU FÉ. Montenegro, 17/03/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
tos do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 17/03/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

A certidão deve ter
sido requerida para
os efeitos de pedido
de folguença.

Após de se por
períodos oficiais
que, em caso por-
tivo, sejam colha-
dos os autos no pro-
cesso folguença.

17/3/72



CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data, não houve pronúncias da parte

DOU FÉ, Montenegro,

18/04/72

Maurício Portes

CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos no Exmo. Sr. Jefe do Trabalho.

Montenegro, 18/04/72

Maurício Portes

MAURICIO PORTES

CHEFE DA SECRETARIA

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

18-4-72

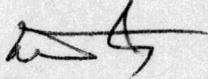
Paul

Pt.
1/1

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o
prazo (fl. 19), sem pronunciamento
das partes.

DCU FE. Montenegro, 22/05/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 23/05/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Fale o reclamante.

23-5-72
Paulo

MONTENEGRO

20
25

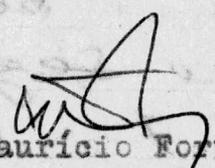
Proc.: nº 30/72
Rcte.: Manoel Francisco da Silva
Rcdo.: Curtume Montenegro Ltda.

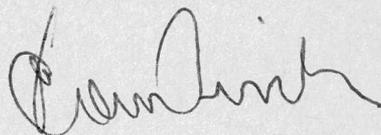
NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Manoel Francisco da Silva
A/C. Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado a informar a este Juízo se houve ou não o pedido de falência da reclamada, no processo em epígrafe, posto que foi determinado, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta J.C.J., cfe. r. despacho de fls. 19, v., o pronunciamento de V.Sa. a respeito.

Montenegro, 23 de maio de 1972


Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA



Em 31.5.72

JUNTADA

Faço juntada deficid

que segue

Em 7 de 06 de 19 72

Mh

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Sr. Presidente da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.-

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 208/72

Em 06/06/72

J. A. Cond...
07-06-72
Paul

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, por seus procuradores que esta assinam, como reclamante no Processo nº. 30/72 e onde é reclamado Curtume Montenegro Ltda., face à Notificação datada de 23 de maio último, tem a esclarecer que e efetivamente era seu intuito promover a competente falência do devedor em causa, tendo, contudo, conhecimento posterior de estar ajuizado idêntico pedido nesta Comarca, por parte de "Besf Brasileira S.A.", em data de 06 de janeiro do ano em curso, conforme autos nº. 817-6/72 do 2º Cartório Judicial.

Aguardado o seu prosseguimento, o feito, todavia, se encontra paralisado na inicial desde 12 de fevereiro último, por dificuldades na localização do responsável da firma, permanecendo, destarte, o postulante na expectativa para habilitar o seu crédito no processo falimentar.

Por outra parte, várias execuções estão em andamento nesta Comarca, algumas de vulto, demonstrando a delicada e premente insolvência daquela firma, desaconselhando-se, como imprudente, qualquer iniciativa pessoal ou imediata do peticionário, afetando fundamentalmente a sua situação econômica.

Face a essa estagnação cautelosa, e considerando entretanto:

QUE reza o art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho serem aplicáveis, nos trâmites e incidentes do processo de execução, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais;

QUE a disciplinação aí prevista, no art. 66 do decreto-lei nº. 960, de 17.12.1938 - dispondo sobre a cobrança judicial da dívida pública - modificado pelo decreto-lei nº. 474, de 19.02.1969, art. 2º, define a conduta do sr. oficial de diligência quando não encontrou bens penhoráveis, determinando-lhe a descrição dos bens que se en-

que se encontrem no estabelecimento do executado;

QUE tal determinação, por não ter sido cumprida rigorosamente no caso em tela, está ocasionando a fuga de bens pertencentes ao executado, pela falta do seu imediato controle, conforme se tem ciência agora, os quais estão sendo retirados indêbitamente do seu estabelecimento comercial, por sua iniciativa exclusiva e não obedecendo a nenhuma ordem judicial, como fariam supor os termos da certidão daquele servidor judiciário;

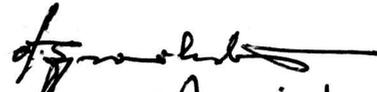
QUE o art. 769 da C.L.T. indica como fonte subsidiária o direito processual comum na processualística do Trabalho, conduzindo-nos, em decorrência, no caso vertente, ao socorro das medidas preventivas alinhadas nos arts. 675 e seguintes do Código de Processo Civil.

REQUER, ante o exposto, respeitosamente o suplicante a V.Excia. que, como medida acauteladora, de imediato determine, com a urgência que o caso está a exigir, o competente arresto dos bens existentes no estabelecimento, bem como a apreensão e busca dos que dali já tenham sido retirados, como medida impeditiva da criminosa ação do executado Curtume Montenegro Ltda, os quais foram negados indevidamente à penhora nesta execução, mandadno depositá-los idoneamente.-

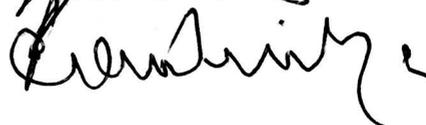
Nestes termos,
P. deferimento.-

MONTENEGRO, 05 de junho de 1972.-

P.p.



P.p.



CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 7/6/72

M
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Do que se depende
da petição retro,
já foi requerida
a elaboração de re-
clamação.

Esse fato, mais
a certidão de fls 15
retro, "in fine",
suspendem a tra-
mite até este pro-
cesso.

Tomam os inte-
ressados, se deseja-
rem, outras me-
diadas.

08/6/72
Blaut

MONTENEGRO-RS

23
25

Proc.: nº 30/72
Rcte.: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Reda.: CURTUME MONTENEGRO LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Ilmº Sr.
Dr. Oswaldo F. Sporleder
N/CIDADE

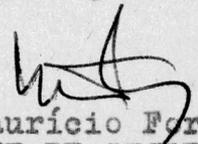
Pela presente notifico a V.Sª que nos autos do processo em epígrafe, fls.22, v., foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz, Presidente desta J.C.J.:

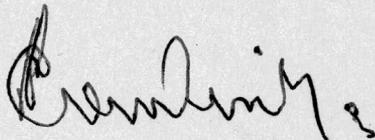
" Ao que se depreende da petição retro, já foi requerida a falência da reclamada.

Esse fato, mais a certidão de fls. 15 retro, "in fine", suspendem a tramitação deste processo.

Tomem os interessados, se desejarem, outras medidas. Em 08.06.72. Dr. Carlos Edmundo Blautu-
JUIZ DO TRABALHO-PRESIDENTE."

Montenegro, 8 de junho de 1972


Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA


14.6.72

JUNTADA

Faço juntada petição
que segue

Em 19 de 06 de 10 de 72

MAURICIO MONTES
CHEFE DA SECRETARIA

[Faint handwritten notes]

24
26

Exmp. Sr. Dr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.-

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 215/72

Em 15/06/72

Proceda-se a penhora de bens para a garantia da execução processual de aqueles que liberais devessem
13-6-72
[Signature]

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, per seu procurador abaixo assinado, nos autos de Prec. n.º. 30/72 e onde reclama contra "Cur-tume Montenegro Ltda.", tendo conhecimento de que o Banco de Brasil S.A. - credor do referido estabelecimento, e em razão de que se achavam gravados em penhora os bens do reclamado - no momento em que o sr. Oficial de diligências pretendeu penhorar em favor do postulante, e assim os bens gravados já - estariam liberados no momento, solicita, data vênia, a V.Ex+cia. se digne determinar nova diligência para que sejam asse-gurados os direitos do peticionário, mediante penhora sôbre aqueles bens agora liberados.-

Nestes termos,

P. deferimento.-

Montenegro, 15 de junho de 1972.-

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feito e expedido o devido mandado
de prisão e entregue ao Sr.
Dou fé. *Op. del. de prisão.*

Montenegro, 20 de 6 de 1972


Chefe de Secretaria

MAURICIO FORTES

CHefe de SECRETARIA

MANDADO DE PENHORA

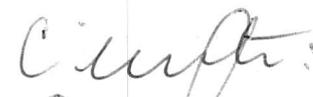
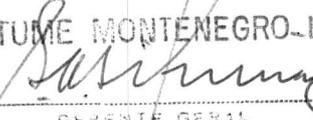
Mandado de penhora, na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro,

MANDO ao Oficial de Justiça desta Junta, Sr. Armando de Lima Dutra, que a vista do presente mandado por mim assinado, passado a favor de MANOEL FRANCISCO DA SILVA, contra CURTUME MONTENEGRO LTDA. e em seu cumprimento, à Rua Cel. Apolinário de Moraes, s/nº, em Montenegro, e sendo aí, proceda a penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida de Cr\$7.708,46 (sete mil setecentos e oito cruzeiros e quarenta e seis centavos), correspondente ao principal, custas e impresso, devidos no processo nº 30/72, da J.C.J. de Montenegro.

O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Montenegro, aos vinte (20) dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Maurício Fortes, Maurício Fortes, Chefe de Secretaria, subscrevi.


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho, Presidente


CURTUME MONTENEGRO - LTDA.

GERENTE GERAL

em 20/06/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AUTO DE PENHORA

Aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e setenta e dois, na rua Apolinário de Moraes s/nº, onde fui eu, Oficial de Justiça da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, em cumprimento ao mandado de fls. passado a favor de MANOEL FRANCISCO DA SILVA contra CURTUME MONTENEGRO LTDA. para pagamento da importância de Cr\$ 7.708,46 (SETE MIL SETECENTOS E OITO CRUZEIROS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), não tendo o executado no prazo que lhe foi marcado conforme certidão de fls., efetuado o pagamento e nem garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais procedi a penhora de 1 (uma) máquina de margaritar, marca TURNER nº123021, importada da Alemanha em 1.952, com motor elétrico de um HP; 1 (uma) caldeira à lenha marca Copé, com capacidade de quarenta metros quadrados de superfície, adquirida de L.P. COPÉ, em Novo Hamburgo, conforme fatura nº10.525 de 26.4.62, tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora e custas acrescidas até final julgamento. Feita, assim a penhora, para constar, lavrei o presente que assino.

Solon Silveira
Executado
CURTUME MONTENEGRO LTDA.

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Solon Silveira
SOLON SILVEIRA - sócio gerente
AUTO DE DEPÓSITO

Na mesma data e local referidos no auto de penhora supra, após sua realização, fiz o depósito do(s) bem(s) penhorado(s) em mão do próprio executado, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos do(s) mesmo(s) sem autorização do Sr. Juiz Presidente desta JCJ, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente que assino juntamente com o depositário.

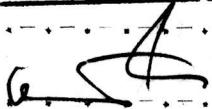
Solon Silveira
Depositário
SOLON SILVEIRA - sócio gerente
Rua Apolinário de Moraes s/nº
Curtume Montenegro Ltda.

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça
ARMANDO DE LIMA DUTRA

JUNTADA

Faço juntada petições e
Termo Psq. Curitiba

Em 22 de 06 de 1972



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Presidente da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO e
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 222/72
Em 22/06/72

Est. 7
Foi homologado o acordo
pivotalmente firmado
entre as partes.
Cumprido o acordo e
pago o valor devido, levante-
do-se pendências.
22-6-72

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, como reclamante, e CURTUME MON-
TENEGRO LTDA., como reclamado nos autos do Processo nº. -
30/72 dessa MM. Junta, onde o segundo foi condenado ao pa-
gamento de indenização correspondente à rescisão de contra-
to de trabalho entre eles vigente, de comum acordo esta-
lecem a satisfação de tal compromisso pelo valor integral
de CR\$ 5.000,00.- (cinco mil cruzeiros), em moeda corrente,
nesta data e a se operar em termo próprio perante essa MM.
Junta.

SOLICITAM, destarte, as partes interessa-
das a devida homologação do presente acordo.-

Nestes termos,
PP. deferimento.-

Montenegro, 22 de junho de 1972.-

Manoel F. da Silva

C. J. [assinatura]

[assinatura]

28.
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 22 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de MONTENEGRO, às 15,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante MANOEL FRANCISCO DA SILVA (Representação quando houver) e o Reclamado CURTUME MONTENEGRO LTDA. (DR. JOSÉ LUZARDO SILVEIRA) (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS)

relativa a o acôrdo no processo nº 30/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado



29.
R

GUIA DE RECOLHIMENTO N. 124/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 30/72
RECLAMANTE OU RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO OU RECORRIDO: CURTUME MONTENEGRO LTDA.

CURTUME MONTENEGRO LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 224,40 (Duzentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

referente a C U S T A S
(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 224,30
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 224,40

(DUZENTOS E VINTE E QUATRO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS)
(por extenso)

Montenegro 22 de junho de 19 72

Ieda Santafé Aguiar
Ieda Santafé Aguiar-Enc.do SACE-Subst.

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71

